



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CLAUDEMILSON FERNANDES LIMA (CPF 112.958.134-91), PRESIDENTE DA ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DAON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento e transferência dos sigilos bancário e fiscal do senhor Claudemilson Fernandes Lima, CPF 112.958.134-91, não constitui uma diligência exploratória, mas um passo investigativo imperativo e inadiável. O alvo é réu em ação judicial de alta gravidade, na qual a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o apontam



como uma das figuras com "papel decisivo nos atos ilícitos apurados" pela Operação Sem Desconto. Sua entidade, a ASBRAPI, é especificamente acusada pela AGU, com base em investigações da Polícia Federal e da CGU, da prática de "Pagamento de vantagem indevida a agente público (art. 5º, inciso I, da LAC)". Trata-se da imputação de corrupção ativa, do suborno de agentes estatais para viabilizar um esquema predatório que desviou bilhões de reais de milhões de aposentados e pensionistas.

A gravidade das suspeitas que recaem sobre o senhor Claudemilson Fernandes Lima é de tal monta que a própria Advocacia-Geral da União já requereu formalmente à Justiça Federal o "AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO e FISCAL de todos os requeridos, pessoas jurídicas e pessoas físicas a elas vinculadas", abrangendo o período de janeiro de 2019 a março de 2025. Se o Poder Judiciário foi provocado a adotar medida tão severa com base nas evidências já colhidas pelas autoridades, seria uma inaceitável omissão e uma autoimposição de cegueira investigativa que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, dotada de poderes próprios de autoridade judicial, não buscasse acesso à mesma matéria-prima probatória para formar seu próprio convencimento e aprofundar suas apurações. A necessidade da medida já foi, portanto, validada em outras instâncias do Estado.

O *modus operandi* da organização criminosa, conforme detalhado no inquérito policial e na ação da AGU, era sofisticado e deliberadamente arquitetado para ocultar os rastros do dinheiro e os reais beneficiários do esquema. As investigações apontam para a utilização de "laranjas", ou seja, pessoas interpostas, e "entidades de fachada", criadas com o único propósito de praticar a fraude. A estrutura foi montada para permitir a "rápida pulverização das quantias obtidas ilicitamente". Diante de tal arquitetura de dissimulação, a análise superficial é inócua. Somente o mergulho profundo nos dados bancários e fiscais do senhor Lima permitirá mapear a rede de cumplicidade, rastrear o destino final dos recursos desviados e expor a verdadeira estrutura patrimonial, possivelmente oculta em nome de terceiros ou empresas de fachada.



A escala do dano revela a urgência da medida. A fraude sistêmica é estimada em mais de R\$ 2,5 bilhões de reais. A ASBRAPI, presidida pelo alvo, contribuiu com um impacto financeiro direto de ao menos R\$ 16.911.570,21 em um período de apenas um ano, de março de 2024 a março de 2025, segundo nota técnica da DATAPREV. Estes não são números abstratos; representam a subtração continuada do sustento de milhões de cidadãos vulneráveis. A quebra de sigilo do senhor Claudemilson Fernandes Lima é, portanto, essencial para dimensionar sua participação e seu enriquecimento pessoal à custa desse esquema, fornecendo a esta Comissão os elementos necessários para compreender a mecânica financeira que permitiu a conversão de descontos indevidos em patrimônio privado.

Em suma, a transferência de sigilo do alvo não é apenas justificada, mas indispensável para que esta CPMI cumpra seu dever constitucional. Os dados financeiros e fiscais de Claudemilson Fernandes Lima são o fio de Ariadne que pode conduzir esta investigação pelo labirinto de transações e empresas criadas para ocultar a verdade. Sem acesso a essa prova fundamental, esta Comissão restará limitada a analisar a superfície de um problema profundo e complexo, falhando em sua missão de expor a integralidade da organização criminosa, seus operadores, seus beneficiários e os agentes públicos corrompidos que falharam em proteger o interesse público. A aprovação deste requerimento é, portanto, uma condição *sine qua non* para o sucesso dos trabalhos que a sociedade brasileira espera deste colegiado.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também



consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).



No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CLAUDEMILSON FERNANDES LIMA (CPF 112.958.134-91), PRESIDENTE DA ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E**



IDOSOS, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

